

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. (peça 134), José Lúcio Marcelino de Jesus (peça 142) e Clodomir Batista de Albuquerque (peça 136), ex-superintendente e ex-gerente de manutenção da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), contra o Acórdão 445/2019-TCU-Plenário.

2. Por meio dessa decisão, o Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos responsáveis, ora embargantes, em face do Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas, bem como inabilitação das pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em razão de prejuízos causados por irregularidades na STU/MAC, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridades e omissão em razão de não ter considerado ata de reunião entre STU/MAC e a Hidramec e parecer da assessoria jurídica da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), favoráveis aos responsáveis, no sentido de que a locomotiva estaria entregue desde junho de 2007, mas que as revisões não estariam seguindo o manual de manutenção. A alegação estaria comprovada à peça 51.

4. Alegam, também, que o parecer técnico de Patrícia Santos de Souza não deveria ser considerado, visto que a gerente de manutenção da CBTU/AL não teria habilitação necessária para elaboração desse documento por ser recém-formada.

5. José Lúcio Marcelino de Jesus acrescenta argumento sobre a impossibilidade de sua responsabilização em relação ao cumprimento do manual de manutenção, já que estaria fora dos quadros da CBTU.

6. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

7. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

8. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o

acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

9. Quanto ao mérito, não prospera o argumento de que a decisão embargada não teria considerado a ata e o ofício de conteúdo favorável aos responsáveis.

10. Primeiro, é necessário retificar a informação trazida nas peças recursais, porquanto tais documentos não constam da peça 51, como afirmam, mas sim da peça 54, p. 6-7.

11. Segundo, verifico que este assunto já foi devidamente enfrentado no Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, mantido após recurso de reconsideração pela decisão ora embargada. Transcrevo trecho do relatório que fundamentou a decisão inicial (peça 62), com ajustes:

“21. Quanto à letra ‘a’ da citação [**não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral**], a defesa não pode ser aceita. Embora tenha constado na instrução inicial, a empresa não se manifestou sobre o conteúdo do memorando interno da CBTU/AL, no qual a nova gerente de manutenção, Patrícia Santos de Souza, expôs o resultado da análise que fez em 24/10/2007, sobre os serviços contratados e prestados no contrato 10/2007 (vide item 13.20 da transcrição feita no item 13 acima).

21.1. A nova Gerente foi taxativa em concluir que serviços não foram executados e outros foram realizados de forma incorreta. Foram apontados alguns dos principais serviços previstos que tiveram problemas decorrente de má execução, o que a levou a taxar que o serviço total ‘não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação’ (peça 9, p. 173).

21.2. A defesa também não se pronunciou sobre as conclusões do Grupo de Trabalho criado no âmbito da CBTU/AL pela Resolução 175/2007-STU-MAC (peça 8, p. 337), que examinou em 2007 a situação de diversos contratos em andamento. No caso do contrato 10/2007, o Grupo apontou como achado: ‘Foi constatado que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão geral da locomotiva 6002’.

21.3. Em relação ao contrato 10/2007, a referida comissão ainda registrou (peça 9, p. 77):

‘Informamos que a NFS referente ao contrato foi paga na gestão anterior, porém constatamos algumas irregularidades nos serviços prestados. A loco 6002 vem apresentando uma série de defeitos que com a devida prestação do serviço (planilha anexa) não deveriam estar ocorrendo, conforme inconvenientes relatados:

- vazamento de óleo na turbina;
- vazamento de óleo do cabeçote do motor diesel;
- não foi realizado teste de carga;
- faltam as 06 tampas da bomba injetora do motor;
- revisão das válvulas do sistema de freio, entre outros defeitos não corrigidos.’

21.4. Ou seja, os resultados das verificações efetuadas pela área técnica da CBTU/AL, já na gestão administrativa que sucedeu a envolvida nas irregularidades ocorridas nesta contratação, vão de encontro às alegações feitas pela empresa na ata e na carta citadas no item 18.1 acima.

(...)

25.A defesa argumentou, quanto ao questionamento do item 2.º a) da citação, que ‘todos os pagamentos foram realizados após as medições atestadas pelo gestor e fiscal do contrato’ (item

20.1 acima). Contudo, esse argumento, por si só, não afasta a corresponsabilidade do gestor, em razão de outros atos ocorridos no processo que resultaram no contrato 10/2007, desde a seleção da empresa até o pagamento irregular dos serviços.

25.1. O Sr. José Lúcio Marcelino, na condição de superintendente da CBTU/AL, permitiu e/ou autorizou que o sr. Clodomir Albuquerque transgredisse normas básicas de licitações e gestão contratual. Não poderia ter permitido que o mesmo empregado ficasse responsável por solicitar o serviço, integrar a comissão de licitação, emitir a ordem de serviço e fiscalizar o contrato, por ferir o princípio da segregação de funções. Um gestor diligente teria designado outra pessoa para efetuar o recebimento dos serviços, sob pena de responder por *culpa in elegendo*.

25.2. Deve-se levar em consideração que o sr. José Lúcio Marcelino e o sr. Clodomir Albuquerque já trabalhavam junto há anos na CBTU/AL, tanto que ambos tiveram as contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, apenados com multas e inabilitados por este Tribunal nos processos alinhavados no item 17 da transcrição lançada no item 13 acima, desde as contas do exercício de 2002. Nas contas do exercício de 2005, referidas no item 24.2.3 acima, o sr. José Lúcio integrou as comissões de licitações, juntamente com o sr. Clodomir Albuquerque, e foram punidos em razão de fraudes nos certames que resultaram na contratação da empresa Hidramec.

25.3. Assim, verifica-se que o Sr. José Lúcio Marcelino teve sim participação na irregularidade que resultou em prejuízo aos cofres da Companhia, ao permitir que o sr. Clodomir Albuquerque ficasse responsável também pelo recebimento dos serviços. Houve, no mínimo, negligência da parte do dirigente da CBTU/AL, em permitir que o sr. Clodomir atuasse em diversas fases da contratação da uma empresa prestadora dos serviços, inclusive como fiscal do contrato. Com isso, ficou configurada sua responsabilidade pelos prejuízos ocorridos, no que se deve propor a rejeição das alegações de defesa.”

12. Sobre a suposta incapacidade da gerente de manutenção, Patrícia Santos de Souza, para emitir relatório acerca dos serviços prestados, ressalto a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível o manejo de embargos de declaração para apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior do processo ou para a discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado (e.g. Acórdão 632/2014-TCU-Plenário).

13. De todo modo, a questão levantada não se presta a caracterizar omissão, contradição ou obscuridade na decisão desta Corte. O memorando emitido pela gerente de manutenção é apenas umas dentre várias evidências existentes nos autos que levaram o TCU a delinear a responsabilização dos embargantes (peça 62):

“14. O grupo de trabalho criado por meio da Resolução 175/2007-STU-MAC, que examinou, em 2007, diversos contratos então em andamento naquela entidade, também constatou, em relação ao contrato 10/2007, “que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão da locomotiva 6002 (Pag. 1392 e 1440)” – peça 13, p. 29.

(...)

17. Cabe ressaltar que o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque participou de todas as fases da contratação do serviço objeto do contrato 10/2007, tendo inclusive integrado a comissão de licitação que selecionou a empresa Hidramec para executar os serviços. Na parte de execução, o então gerente de manutenção da CBTU/AL foi responsável pela fiscalização e pelo atesto dos serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações constantes do termo de referência.

18. Além disso, segundo verificou a Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa remetida a esta Corte de Contas (peça 29), a empresa Hidroturbo, da qual o Sr. Clodomir Batista foi sócio até 30/11/2004, recebeu depósito no valor de R\$ 80.000,00, da empresa Hidramec, em 23/7/2007.

19. Embora o Sr. Clodomir Batista não constasse mais como sócio da Hidroturbo, permanecia como responsável pela movimentação bancária dessa empresa, conforme documentação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa.

20. Após ser afastado da CBTU/AL, o Sr. Clodomir Batista tornou-se sócio da Hidramec, em 2013.”

14. Assim, não vislumbro a ocorrência das contradições ou das omissões apontadas. Não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória. As presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação inicial, reanalisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

15. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem, mais uma vez, em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o re julgamento da causa.

16. Destarte, inexistindo os vícios alegados a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de janeiro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator